ACÓRDÃO - AC00 - 550/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2161/2019
PROTOCOLO	: 1962329
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: EVALDO CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS SEM JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL QUANTO A TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar e pela escrituração de forma irregular.

3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidas pelo MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**

das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Evaldo Carlos de Souza**, ex-secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Evaldo Carlos de Souza**, ex-secretário municipal de saúde, sendo **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar (art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012) e **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração de forma irregular (art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidas pelo MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Evaldo Carlos de Souza, ex-secretário municipal de saúde.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 9185/2022, fls. 393/397 – peça 66; PAR - 1ª PRC - 7396/2023, fls. 401/406 – peça 69).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica constatou as seguintes irregularidades e inconsistências:

Remessa dos Balancetes Mensais

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, conforme prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Em consulta ao Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM foi verificado o descumprimento do prazo da entrega dos balancetes mensais dos meses de janeiro a setembro e dezembro, do exercício 2018.

Em resposta, o responsável não apresentou justificativas quanto à intempestividade na remessa dos balancetes mensais, alegando o descabimento da multa pela intempestividade, face aos efeitos preclusivos alegados, e que o eventual atraso deveria ser analisado em processo autônomo, pleiteando a desconsideração no processo em exame.

Apesar de constatada a intempestividade no envio, não houve comprometimento do exame das contas anuais, portanto sendo a irregularidade passível de recomendação.

Balanço Financeiro

O Saldo para o Exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (fls. 166 – 167), porém, diverge do saldo total conciliado no valor de R$ 535.460,13, apurado por meio da Conciliação Bancária, encaminhada (fls. 168-175). Registra-se, ainda, que foram apresentados extratos bancários (fls. 176-249), que totalizaram R$ 526.944,83.

Os gestores informam que a divergência deriva da importação inadequada do arquivo XML referente à conciliação bancária e ao extrato bancário incompleto. Entretanto, não enviou documentos que comprovasse a alegação.

Dessa forma, resta configurada a escrituração de forma irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, sujeita à aplicação de multa.

Relação de Restos a Pagar Cancelados sem justificativa

Constata-se o cancelamento de restos a pagar processados, no valor total de R$ 77.054,98, sem os devidos esclarecimentos em Nota Explicativa. Em consulta à relação de restos a pagar cancelados no exercício, constante às fls. 163, verifica-se que, de fato, houve cancelamento de restos a pagar processados. Veja-se:

Fls.000163

XML nr.: 21

MUNDO NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
Balanço Geral
Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício
Ano de 2018

Lei nº 4.320/64, Art. 92, Inc. I - § Único e Art.36 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 21/03/2019

Nr.	Nº Empenho	Data	UNIDADE GESTORA	PROGRAMA DE TRABALHO (1)	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Credor		RP Não Processado	RP Processados	RP TOTAL	Amparo Legal	
							CNPJ/CPF	Nome				Tipo	Nº / ANO
1	1	02/01/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	02	29979036008710	INSS	92.297,92	0,00	92.297,92	2 - Decreto	3965/2018
2	32	19/01/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02	76535764032428	BRASIL TELECOM S/A	0,00	4.418,64	4.418,64	2 - Decreto	3965/2018
3	64	30/01/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02	00000000117897	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	1.442,92	1.442,92	2 - Decreto	3965/2018
4	74	03/02/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02	0393845000189	GLOBAL INFORMATICA LTDA	5.156,25	0,00	5.156,25	2 - Decreto	3960/2018
5	262	29/03/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	02	08664194000131	SOCOLOSKI E CIA LTDA-ME	0,00	44,25	44,25	2 - Decreto	3965/2018
6	373	27/04/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	81	76354281000142	VIACAO UMUARAMA LTDA.	28.036,25	0,00	28.036,25	2 - Decreto	3965/2018
7	492	05/06/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	02	08219262000153	ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA-EPP	0,00	629,60	629,60	2 - Decreto	3965/2018
8	902	15/09/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02	76535764032428	BRASIL TELECOM S/A	0,00	206,84	206,84	2 - Decreto	3965/2018
9	902	15/09/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02	76535764032428	BRASIL TELECOM S/A	0,00	167,16	167,16	3 - Portaria	0/2018
10	1005	05/10/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0016.2.050	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	02	03741683000126	FOLHA DE PAGAMENTO	0,00	18.649,92	18.649,92	2 - Decreto	3965/2018
11	1104	06/11/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	02	03233805000173	MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	0,12	0,00	0,12	2 - Decreto	3945/2018
12	1121	07/11/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	02	03233805000173	MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	21,12	0,00	21,12	2 - Decreto	3935/2018
13	1124	07/11/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	02	55852262153	MARILUCE SCHNEIKER MORENO	0,00	824,74	824,74	2 - Decreto	3965/2018
14	1172	17/11/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	02	04733009000162	FUNDO PREV.SOCIAL.SERV.PUB.MUN. M.NOVO-MS FPSSPM-MN	0,00	50.094,62	50.094,62	2 - Decreto	3965/2018
15	1285	13/12/2017	287437 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO	10.301.0015.2.023	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	02	00000000117897	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	576,29	576,29	2 - Decreto	3965/2018
									125.511,66	77.054,98	202.566,64		

Nota Explicativa

Fonte: Relação de Restos a Pagar cancelados, fls. 163

Ocorre que o cancelamento de RP processado sem enquadramento nas exceções previstas na legislação é ato ilegal do gestor. Veja-se a orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP 7ª edição, válida para o exercício de 2018.

4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP)

Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

Segundo a Resolução TCE/MS n. 88/2018, faz parte da remessa obrigatória o ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar (Anexo 2, item 2, subitem 2.2.3).

Em resposta (fls. 372-387 - peça 60), o responsável afirma que enviou o ato em anexo. No entanto, nenhum anexo há nos autos que comprove o envio.

Portanto, resta configurada a ausência de documento de remessa obrigatória, infração tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012, sujeita à aplicação de multa.

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP 7ª edição, as Notas Explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e devem acompanhá-las em suas publicações, consistindo em um documento com dados e informações relevantes e não suficientemente evidenciadas nas DCASPs.

Contata-se que o responsável encaminhou as Notas Explicativas, às fls. 313/314, em documento apartado das DCASPs e de forma genérica, meramente conceitual. Ao elaborar as Notas Explicativas e não publicá-las de forma conjunta às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, deixa-se de evidenciar informações essenciais ao entendimento da situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão. Elaborar notas explicativas apenas com o intuito de encaminhá-las a esta Corte de Contas não atende as razões de ser das Notas Explicativas (NEs).

Assim, recomendo ao atual gestor e ao responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, o art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Em resposta, o responsável informou que tem sido promovido o abastecimento e manutenção dos dados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, mediante acesso ao endereço eletrônico: https://www.mundonovo.ms.gov.br/saude/. No entanto, em reanálise, a equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFS – 9185/2022 (peça 66), informou que, após consulta ao endereço eletrônico, em 13/12/2022, não foi identificada a disponibilização dos documentos necessários.

Portanto, recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

Controle Interno

O órgão de controle interno do Município, por meio de seu Parecer Técnico, concluiu pela conformidade dos atos de gestão. No entanto, este Tribunal constatou diversas irregularidades, não apresentadas no referido Parecer. Além disso, não consta Memória de Cálculo relativa ao percentual mínimo a ser aplicado em Saúde.

Dessa forma, recomento ao atual gestor para que oriente o controlador interno para que aperfeiçoe a elaboração do Parecer, dando efetividade ao controle realizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Evaldo Carlos de Souza, ex-secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Evaldo Carlos de Souza, ex-secretário municipal de saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar (art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012) e 30 (trinta) UFERMS em razão da escrituração de forma irregular (art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012);

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidas pelo MCASP;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB